



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1^a CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

TAIE/SET...
Fls nº 120

PROCESSO N°	: 20172700400014
RECURSOS DE OFÍCIO	: 002/2023
RECORRENTE	: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA	: DISTRIBOI – IND, COM E TR. DE CARNE BOVINA LTDA
JULGADOR RELATOR	: REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO N°	: 081/25– 1 ^a CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

A controvérsia substancial que emerge do processo está relacionada à decadência do direito de constituir o crédito tributário.

O julgador singular, acompanhado pelos doutos Procurador do Estado e Representante Fiscal, entende, consoante consignado na decisão monocrática, que o lançamento foi consumado após o prazo decadencial e que o auto de infração, em consequência, é improcedente.

Contra isso, se posicionou o autor do feito.

2.1.1. Fatos.

Há de se registrar, antes de qualquer outro aspecto, para aferir se o crédito tributário foi lançado dentro do prazo legal, que:

- a) o auto de infração foi lavrado no dia 29/12/2017 (fl.02);
- b) a ciência acerca da autuação, por seu turno, ocorreu em 13/03/2018, por meio de intimação pessoal (fl. 02);
- c) os fatos que levaram a autuação ocorreram no ano de 2012 (campo "período fiscalizado" do auto de infração, fl. 02).

2.1.2. Direito.

Em consonância com o Código Tributário Nacional - CTN, em se tratando de lançamento por homologação, que é a hipótese em exame, haveria duas regras para a contagem do prazo decadencial, a saber:



"LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. (Código Tributário Nacional)

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será êle de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado êsse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

Em relação à notificação do lançamento e sua relação com o prazo decadencial, temos:

"Súmula nº 622 - STJ

A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial." (grifei)

"Enunciado 002 – TATE-SEFIN-RO

Para uniformizar a aplicação do art. 150, § 4º e do art. 173, inciso I, do CTN, na análise da decadência, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE firmou o seguinte entendimento.

I - A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário (Súmula 622 – STJ).

(...)"

2.1.3. Manifestação do fisco.

Com relação à manifestação do autor do feito, teço as seguintes conclusões.



Em primeiro lugar, o registro do auto de infração no SITAFE, por não estar entre as hipóteses elencadas no *caput* do art. 112, não constitui meio admissível ou válido de intimação (ou notificação) ao sujeito passivo.

Com isso, há de se concluir que a notificação da autuação não ocorreu com o registro do auto de infração no SITAFE (29/12/2017), mas, sim, por ocasião da intimação pessoal (13/03/2018).

O art. 6º da Instrução Normativa nº 011/2008/GAB/CRE, por seu turno, preconiza:

"INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 011/2008/GAB/CRE

Art. 6º Nas auditorias fiscais, os Autos de Infração originados do procedimento serão lavrados até a data de encerramento da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e seus números constarão no termo de encerramento de fiscalização.

Parágrafo único. A notificação do lançamento originado de Auto de Infração e a intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa far-se-ão nos termos do artigo 858 do RICMS/RO, desvinculando-se da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e, inclusive, podendo ocorrer após a data de seu encerramento."

Ou seja, se o auto de infração for lavrado até a data de encerramento da DFE e a notificação da autuação ocorrer após esse momento, o lançamento estará em consonância com os procedimentos especificados na referida norma.

Sucede, contudo, que essa Instrução Normativa, embora trate de legislação tributária, estabelecendo prazos e medidas relacionados à execução de procedimentos fiscais, não cuida de regras de decadência, nem tem o condão de alterar o que estabelecem as normas que disciplinam essa matéria.

Deve-se relembrar, ainda, para a solução do caso em questão, pela pertinência, que o prazo decadencial, em relação à matéria tratada, é o tempo admitido em lei para a constituição do crédito tributário.

Se considerarmos ainda, como tratado anteriormente, que esse prazo cessa com a notificação do auto de infração (Súmula nº 622 do STJ), há de se inferir, entre outros, que a referida constituição do lançamento se dá com a notificação da autuação e que ela, a notificação, por óbvio, não pode acontecer após o mencionado prazo (decadencial).

2.1.4. Caso em exame.



TATE/SE
Fls nº 123

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Considerando que os fatos ocorreram no ano de 2012, o prazo para constituir o crédito tributário:

- a) de acordo com o art. 150, § 4º, do CTN, se encerraria nos meses de 2017;
- b) e, em relação ao art. 173, I, do mesmo diploma legal, em 01 de janeiro de 2018.

Como o auto de infração foi levado a conhecimento do sujeito passivo, por meio de intimação pessoal, em 13/03/2018, há de se concluir que o lançamento, independente da regra de contagem que se adote (art. 150, § 4º, do CTN ou art. 173, I, do mesmo diploma legal), foi, de fato, consumado (constituído) após o prazo legal.

Com fulcro em todo exposto, há de afastar a exigência de que trata este processo, como indicado em instância singular, em razão da decadência (direito de lançar).

2.2. Conclusão.

Por todo o exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo, com isso, a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 16/09/2025.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad.

– JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20172700400014 - FÍSICO
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 002/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : DISTRIBOI – IND., COM. DE TRANSP. DE CAR. BOV. LTDA
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO Nº 0174/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS - DECADÊNCIA. Restou provado que o que o lançamento de ofício foi constituído após o prazo legal., pois se refere a fatos geradores ocorridos no ano de 2012 e a notificação se deu em 13 de março de 2018, logo, fora do prazo em que a fazenda pública teria para constituir o lançamento. Reconhecida a decadência por aplicação da Súmula nº 622 do STJ e Enunciado 002 TATE-SEFIN/RO, inciso I. Recurso de ofício desprovido. Manutenção da decisão a quo que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conferir dos recursos interpostos para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 16 de setembro de 2025

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator